LEI Nº 2.733, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

PREF. MUN. DE V. DA CONQUISTA
Publicado no DOM em 10/04/2023
Edição nº 3400 conforme art. 103 da
Lei Orgânica.

Dispõe sobre a criação do CICLOTURISMO no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Vitória da Conquista o Cicloturismo.

Art. 2º O Cicloturismo tem como objetivos:

I. incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II. melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III. valorização da cultura e dos atrativos turísticos;

IV. o desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional; e

V. promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I. cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II. turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III. arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV. sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V. circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

PGM JONATAN NUNES MEIRELES

VI. rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deverá:

I. considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II. priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III. priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo; e

IV. garantir a participação popular.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei o Poder Executivo poderá:

I. definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;

II. definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III. implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV. Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

a. monumentos históricos;

b. atrativos naturais;

c. hospedagens;

d. locais para alimentação e hidratação;

e. bike parking, bicicletarias, paraciclos e bicicletários; e

f. unidades de saúde.

V. disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI. formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais; e

LEI Nº 2.733, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

VII. dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas.

Parágrafo Único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de Mountain Bike.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 10 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
Dados: 2023.04.10 17:12:57 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATHAN NUNES MEIRELES